A

PREFEITURA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 7/2026

A empresa **Q50 Eventos Ltda**., CNPJ 20.274.579/0001-98, estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/107 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, bem como na Lei Federal 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

A impugnante, empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra, materiais e serviços de locação de equipamentos para sonorização e iluminação para eventos, contendo ampla atuação em contratações públicas em nível nacional e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, retirou o Edital da presente licitação, deparando-se com algumas irregularidades.

Ponto 1. A presente impugnação diz respeito à exigência de ART na fase de habilitação, conforme previsto no item 7.2. – LOTE 02:

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

7.2. Requisitos Técnicos Específicos por Lote.

LOTE 02 - EQUIPAMENTOS DE SOM, LUZ E PAINÉIS DE LED:

• Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado de fornecimento de equipamentos de som e luz para eventos de porte similar

• Apresentação de ART de profissional habilitado (engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica) *responsável pelas instalações elétricas*

• Comprovação de propriedade ou disponibilidade dos equipamentos ofertados, mediante nota fiscal de aquisição ou contrato de locação

• Apresentação de certificados de conformidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos

• Comprovação de equipe técnica qualificada, com no mínimo 3 (três) técnicos especializados em som e luz

A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatória para se iniciar um serviço ou uma obra, porém deverá ser realizada antes da EXECUÇÃO. Assim dispõe a Lei 6496/77;

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, ***para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviço****s profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

A ART, nos termos da Lei nº 6.496/77, é o documento que vincula o profissional à execução de uma obra ou serviço específico. Exigi-la no certame é confundir a comprovação de capacidade técnica (que se faz por meio de atestados) com o registro da execução do contrato. Ao exigir a ART precocemente, a Administração impõe ao licitante um custo financeiro (taxas do CREA/CAU) e burocrático antes mesmo da adjudicação do objeto. Isso restringe a participação de empresas, violando o caráter competitivo do certame.

O entendimento do TCU é pacífico no sentido de que a exigência de ART deve se dar apenas na fase contratual. Cita-se a Súmula nº 272 do TCU: "*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de*

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (...)"

Ainda, conforme o Acórdão 1.254/2015-Plenário, o TCU reafirma que *"A exigência de apresentação de ART de execução de serviços ainda na fase de licitação é irregular, pois tal documento somente é exigível após a assinatura do contrato e antes do início da execução das obras ou serviços."*

Logo, tal exigência deve se limitar à fase de execução.

Ponto 2. Vai impugnado também o ponto que trata da exigência de notas fiscais de equipamentos na fase de habilitação, antes da execução do contrato.

7.2. Requisitos Técnicos Específicos por Lote

LOTE 02 - EQUIPAMENTOS DE SOM, LUZ E PAINÉIS DE LED:

• Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado de fornecimento de equipamentos de som e luz para eventos de porte similar

• Apresentação de ART de profissional habilitado (engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica) responsável pelas instalações elétricas

• Comprovação de propriedade ou disponibilidade dos equipamentos ofertados, mediante nota fiscal de aquisição ou contrato de locação

• Apresentação de certificados de conformidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos

• Comprovação de equipe técnica qualificada, com no mínimo 3 (três) técnicos especializados em som e luz

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

A exigência de apresentação de notas fiscais de propriedade de equipamentos no momento da habilitação cerceia o direito da licitante de optar pela locação dos bens após a assinatura do contrato. Se o próprio Edital possibilita a locação dos bens, não se mostra adequado exigir prova de propriedade ou locação ANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Tal exigência impõe um ônus financeiro antecipado e desnecessário, contrariando a Súmula 272 do TCU e o Art. 67, o qual assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III ***- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

A Nova Lei de Licitações estabelece, no Art. 67, inciso III, que a documentação técnica deve se limitar à "indicação" do aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis. A lei não exige comprovação de propriedade (notas fiscais) ou contrato de locação no momento da habilitação. Por ser um rol taxativo, a Administração não pode criar documentos extras para a habilitação.

A exigência de comprovação de propriedade de equipamentos ou de locação impõem ao licitante custos financeiros e burocráticos antecipados, antes mesmo de saber se será o vencedor. Tal prática é expressamente vedada pela Súmula nº 272 do TCU, que dispõe:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação [...] para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

O entendimento consolidado (ex: Acórdão 2.393/2024-Plenário) reafirma que a prova de disponibilidade de equipamentos pode ser feita por mera declaração, sendo a propriedade comprovada apenas na fase de execução. Exigir notas fiscais agora exclui empresas que operam legitimamente com equipamentos locados.

Nesse sentido são as decisões do TCU:

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

ACÓRDÃO:
Acórdão 1265/2009-Plenário

DATA DA SESSÃO:
10/06/2009

RELATOR:
BENJAMIN ZYMLER

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Qualificação técnica

SUBTEMA:
Equipamentos

OUTROS INDEXADORES:
Local, Exigência, Propriedade

TIPO DO PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:
É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

EXCERTO:
Voto:

(iii) exigência, para a qualificação técnico-operacional dos licitantes, de comprovação de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra

35. Quanto a esta questão, é de se notar que o entendimento desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que não seja exigido em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

36. O mencionado artigo, destaca-se, estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

37. Nesse mesmo sentido, cita-se os Acórdãos nº 648/2004 e 608/2008, ambos do Plenário.

38. Dessa forma, a exigência técnica mencionada, na fase de habilitação, revela-se ilegal.

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

ACÓRDÃO:	DATA DA SESSÃO:	RELATOR:
Acórdão 5900/2010-Segunda Câmara	05/10/2010	BENJAMIN ZYMLER

ÁREA:	TEMA:	SUBTEMA:
Licitação	Qualificação técnica	Equipamentos

OUTROS INDEXADORES:
Local, Exigência, Capacidade técnico-operacional, Propriedade

TIPO DO PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:
Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.

EXCERTO:
Voto:

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

Ponto 3. Vai impugnado também o ponto que trata da exigência de apresentação de certificados de conformidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos.

7.2. Requisitos Técnicos Específicos por Lote

LOTE 02 - EQUIPAMENTOS DE SOM, LUZ E PAINÉIS DE LED:

• Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado de fornecimento de equipamentos de som e luz para eventos de porte similar

• Apresentação de ART de profissional habilitado (engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica) responsável pelas instalações elétricas

• Comprovação de propriedade ou disponibilidade dos equipamentos ofertados, mediante nota fiscal de aquisição ou contrato de locação

• Apresentação de certificados de conformidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos

• Comprovação de equipe técnica qualificada, com no mínimo 3 (três) técnicos especializados em som e luz

A exigência de apresentação de certificados de conformidades de equipamentos elétricos e eletrônicos é totalmente descabida, pois no lote 02 são centenas de equipamentos diferentes e é completamente inviável apresentar certificados de todos ANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. Além do mais não está especificado no Edital que tipo de certificado se trata essa exigência, ficando **subjetivo** à vontade de cada licitante.

Deveria o Edital solicitar, no momento da assinatura do contrato, uma DECLARAÇÃO do responsável técnico da empresa atestando a conformidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos ofertados pela licitante, bem como do pessoal técnico responsável. Conforme estabelece o artigo 67, inciso III, da Lei de Licitações.

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

Portanto, devem ser sanados e esclarecidos os pontos, de modo a trazer isonomia entre os participantes.

Isto posto, é a presente para impugnar o Edital, requerendo a sua devida retificação nos pontos acima apresentados, a fim de garantir o direito da impugnante de participar do certame, com base no princípio da competitividade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento à Impugnação.

Porto Alegre, 06/02/2026.

Assinado digitalmente por:
MARCELO ZEN PETERSEN
CPF: ***.724.380-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Em nome de Q50 EVENTOS LTDA
CNPJ: 20.274.579/0001-98
Data: 06/02/2026 09:45:06 -03:00

Q50 Eventos Ltda.

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- MARCELO ZEN PETERSEN (CPF ***.724.380-**) - Q50 EVENTOS LTDA (CNPJ 20.274.579/0001-98) em 06/02/2026 09:45 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://app.ideiasigner.com.br/validate/27QAZ-UU65U-JNWWN-6TV2J

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://app.ideiasigner.com.br/validate